



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0240650-34.2022.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST E FECF-ST. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO OU DA REGULAR ESCRITURAÇÃO DE 65 NOTAS FISCAIS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame

I. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para declarar a nulidade de Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de ICMS-ST e FECF-ST, com fundamento em laudo pericial que afastava a existência de diferença tributária.

Questão em discussão

II. Discute-se se a prova produzida nos autos é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, diante dos esclarecimentos complementares do perito judicial que apontaram inconsistências na escrituração fiscal da contribuinte.

Razões de decidir

III. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, incumbindo ao contribuinte produzir prova inequívoca apta a infirmar o lançamento tributário.

IV. Os esclarecimentos complementares do perito revelaram a existência de 65 notas fiscais não escrituradas ou canceladas, sem comprovação documental de sua efetiva inutilização ou cancelamento, circunstância que impede a superação da presunção de legitimidade do crédito tributário.

V. Remanescendo dúvida técnica decorrente da deficiência documental da contribuinte, impõe-se a improcedência dos embargos e o regular prosseguimento da execução fiscal.



Dispositivo e tese

VI. Recurso provido para reformar integralmente a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, determinar o prosseguimento da execução e inverter os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser afastada mediante prova técnica inequívoca produzida pelo contribuinte. Persistindo inconsistências na escrituração fiscal e ausência de comprovação documental apta a justificar as divergências constatadas em perícia, mantém-se hígido o lançamento tributário e impõe-se a improcedência dos embargos à execução fiscal. Dispositivos relevantes: arts. 3º da Lei nº 6.830/1980; 204 do CTN; 373, I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 2021/000.156-4, lavrada em razão de suposta divergência entre os valores de ICMS-ST e FECF-ST declarados e recolhidos em GIA-ST e os informados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no que tange às notas fiscais da competência de janeiro de 2018. A cobrança perfaz o valor total atualizado de R\$ 89.363,97 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), composto pelo valor principal acrescido de encargos moratórios, no qual se funda a execução fiscal nº 0065765-41.2022.8.19.0001, em apenso.

O processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, conforme sentença de índice 473, proferida nos seguintes termos:

“[...]”

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência, ou não, de diferença de ICMS-ST e FECF-ST na competência de janeiro de 2018, apontada pela fiscalização estadual a partir de suposto desconhecimento de informações entre a GIA-ST e o SPED Fiscal (EFD).

O lançamento tributário goza, em regra, de presunção de legitimidade e veracidade.



Todavia, trata-se de presunção relativa, passível de afastamento mediante prova em sentido contrário, ônus do qual a embargante se desincumbiu de forma satisfatória.

A perícia contábil judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo (id. 386), analisou detidamente os dados constantes da EFD, da GIA-ST e das GNRES relativas ao período questionado, concluindo, de forma inequívoca, que:

"Não há diferença entre os valores declarados e os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS-ST e FECF-ST na competência de janeiro de 2018, sendo o montante total de R\$ 149.714,62 devidamente informado e pago ao Estado do Rio de Janeiro."

Tal conclusão técnica afasta o fundamento do lançamento e evidencia a inexistência do crédito tributário exigido na execução fiscal.

Ressalte-se que o laudo pericial é claro, coerente e fundamentado, razão pela qual merece integral acolhimento.

Dessa forma, resta demonstrada a insubsistência do lançamento, impondo-se o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, por ausência de fato gerador e inexistência de diferença de ICMS-ST e FECF-ST a recolher na competência de janeiro de 2018.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, para DECLARAR A NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal, em razão da inexistência de diferença de ICMS-ST e FECF-ST a recolher na competência de janeiro de 2018, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Levanta-se a garantia eventualmente prestada nos autos da execução fiscal.

Condeno o Estado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo sobre o valor atualizado do crédito tributário, observados os percentuais mínimos previstos em cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, aplicando-se, se for o caso, o disposto no §5º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

O Estado do Rio de Janeiro, ora embargado, interpôs apelação, tempestivamente, não tendo efetuado preparo por gozar de isenção fiscal (índex 490).

Em suas razões recursais (índex 484), o Apelante alega que a sentença ignorou o laudo pericial retificado, no qual se constatou a falta de 65 notas fiscais, sem que se pudesse definir se elas deixaram de ser escrituradas ou se foram objeto de cancelamento.

Sustenta que as alegações da embargante não foram comprovadas, não havendo como se eliminar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos tributários praticados.



Subsidiariamente, sustenta a aplicação do princípio da causalidade para a inversão do ônus de sucumbência. Argumenta que a conduta da autora em não escriturar as 65 notas fiscais deu ensejo ao lançamento do crédito tributário, bem como ao ajuizamento da execução fiscal e dos subsequentes embargos.

Ao final, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Apesar de devidamente intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões (id. 492).

Parecer da Procuradoria de Justiça no índice 496, manifestando-se pela ausência de interesse público que justifique a intervenção no feito.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a Executada, ora Embargante, visa à extinção da Execução Fiscal nº 0065765-41.2022.8.19.0001 na qual o Estado do Rio de Janeiro exige o montante de R\$ 89.363,97 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), a título de ICMS-ST/FECP-ST, conforme consta da CDA nº 2021/000.156-4.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se restou comprovada a insubsistência da CDA nº 2021/000.156-4 ante a prova pericial contábil realizada nos autos.

Para fins de absoluta exatidão material e uniformização dos valores constantes destes autos, esclarece-se que o Auto de Infração nº 035924737 foi lavrado em razão de divergência apurada pelo Fisco: de acordo com as notas fiscais da própria contribuinte, o valor devido de ICMS-ST e FECP-ST na competência de janeiro de 2018 era de R\$ 187.633,85 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Desse total, o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 149.714,62 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), restando o saldo histórico a recolher de R\$ 37.919,23 (trinta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos), conforme atestado na prova pericial e na r. sentença, objeto de debate no mérito deste recurso.



Esclarece-se que a menção da apelação ao montante de R\$ 149.714,67 (via AFRE) decorreu de mero erro material de digitação do ente público por diferença de centavos, devendo prevalecer a equação matemática exata ora fixada no parágrafo antecedente. Consigna-se, por oportuno, que o referido saldo histórico de **R\$ 37.919,23**, após a devida conversão em UFIR-RJ e a aplicação dos consectários legais de atualização, juros moratórios e multa, evoluiu para o montante totalizado de **R\$ 89.363,97**, patamar em que foi proposta a execução fiscal em apenso. Afasta-se, portanto, qualquer incongruência numérica presente nos autos, uma vez que o primeiro valor representa o principal histórico e o segundo a cobrança total atualizada.

É cediço que a certidão de dívida ativa ostenta presunção de certeza e liquidez, conforme dispõem o art. 3º¹ da Lei de Execução Fiscal e o art. 204² do Código Tributário Nacional, presunção essa que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse particular, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo atrai a transferência do ônus da prova de sua invalidade para o contribuinte, cabendo a este comprovar o vício formal ou invalidade do aludido ato.

Sob esse prisma, foi realizada prova pericial a fim de dirimir a existência ou não do débito fiscal na competência de janeiro de 2018, cumprindo o encargo probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

In casu, a prova pericial realizada nos autos concluiu originariamente pela não procedência da cobrança do débito de R\$ 37.919,23 (trinta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos) apontado no Auto de Infração de ICMS nº 035924737.

Veja-se o consignado pelo Perito do Juízo na conclusão do laudo pericial no id. 388:

¹ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

² Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conclusão:

A Perícia realizada teve como objetivos:

- Trazer aos autos informações técnicas que possibilitem a este Juízo decidir com relação ao ponto controvertido, qual seja, comprovar ou não a existência do débito de R\$ 37.919,26 a título de ICMS-ST e FECF-ST, na competência de janeiro de 2018; e
- Responder aos quesitos formulados pelas Partes.

Para ambos os objetivos, as respostas formuladas tiveram como insumos principais a documentação disponibilizada nos autos.

Na presente ação a Autora pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 035924737 e consequente desconstituição do crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 2021/000.156-4, gerado pelo processo administrativo nº E-04/211/013469/2020, com a alegação de ausência de notificação administrativa do lançamento, e que não existia diferença no recolhimento de ICMS, bem como que, mesmo após verificar o processo administrativo, não fora capaz de encontrar qualquer irregularidade nas informações fiscais prestadas na competência de janeiro de 2018.

Das análises realizadas, refletidas nas respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes, este Perito comprovou que, diferentemente do apontado pela Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, não existe diferença na informação do ICMS-ST e FECF-ST, ante o cruzamento entre o SPED Fiscal (EFD), a GIA-ST e as GNREs na competência de janeiro de 2018. O valor total declarado do ICMS-ST a recolher e o valor recolhido ao Estado do Rio de Janeiro é o mesmo, R\$149.714,62.

Instado a se manifestar, o Estado Apelante, amparado em parecer de seu Assistente Técnico (id.412), apresentou impugnação ao laudo pericial originário (id. 411). Na oportunidade, requereu esclarecimentos acerca da quebra de ordem cronológica e sequencial das notas fiscais acostadas às fls. 66/109, bem como sobre a existência de omissão de documentos fiscais no período analisado.

Em resposta (id. 422), o *Expert* afirmou que “as notas fiscais objeto da lide foram escrituradas na EFD da Autora em ordem crescente e nenhuma das notas fiscais deixou de ser escriturada.”

O Apelante insurgiu-se novamente, reiterando o pedido de esclarecimentos no id. 439. Ato contínuo, o Perito prestou esclarecimentos suplementares (id. 448), atestando que diversos documentos fiscais foram escriturados fora da ordem sequencial e que existem 65 notas fiscais que deixaram de ser escrituradas ou foram canceladas no próprio mês. Destacou, por tal razão, a inviabilidade técnica de precisar quais foram efetivamente canceladas e quais foram omitidas da escrituração fiscal (EFD).

Ocorre que a sentença recorrida deixou de considerar o esclarecimento pericial complementar de id.448, que constitui o argumento central do recurso do Estado. Ao julgar procedentes os embargos com base apenas no laudo inicial (id. 388), o juízo de primeiro grau desconsiderou a posterior manifestação do próprio perito judicial, a qual reconheceu as lacunas e inconsistências na escrituração fiscal da contribuinte. Essa omissão conecta de forma direta o vício apontado pelo ente público à razão de reforma do julgado.



Diante de tal cenário, depreende-se que a prova pericial restou desfavorável à pretensão autoral, não tendo a parte embargante logrado êxito em produzir prova cabal capaz de elidir a presunção de legitimidade, liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). A constatação de lacunas intransponíveis na escrituração fiscal (EFD) — sem que o contribuinte trouxesse aos autos os respectivos comprovantes de cancelamento ou homologação de inutilização das referidas 65 notas fiscais — impede o reconhecimento da regularidade das operações.

A esse respeito, é o entendimento adotado pelas Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos à execução apresentados em sede de execução fiscal, promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando a cobrança de ICMS. 2. A sentença recorrida rejeitou os embargos à execução, em razão da ausência de comprovação da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus. 3. A agravante alega que: (i) o internamento na Zona Franca de Manaus pode ser comprovado pelos documentos apresentados, sendo prescindível a declaração específica da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus); (ii) não incide ICMS sobre as operações de transferência entre a própria empresa e (iii) a alíquota aplicada está incorreta. 4. O ente estadual sustenta a regularidade e a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa e afirma que: (i) a comprovação do internamento não se rege pelo regime de provas do Processo Civil, haja vista ser condição para a fruição da isenção. Portanto, a comprovação para usufruir o benefício segue a literalidade da legislação tributária, uma vez que o Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva nas outorgas de isenção; (ii) ausência de fato superveniente a ensejar a alteração tardia da causa de pedir, eis que somente após a juntada do laudo pericial é que a apelante passou a alegar a não incidência do imposto e (iii) a alíquota estaria correta, pois inexistia comprovação de que a operação ocorreu entre contribuintes do ICMS e que o destinatário se localizava nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) foi comprovada, ou não, a internação de mercadorias remetidas pela apelante à Zona Franca de Manaus, a fim de gozar do benefício de isenção de ICMS; (ii) as operações de transferência ocorreram, ou não, entre unidades da própria empresa e (iii) foi aplicada a alíquota correta, ou não, na hipótese. III - RAZÕES DE DECIDIR 6. É indispensável o procedimento legal estampado no Decreto Estadual nº 8050/1985 para a comprovação do internamento regular das mercadorias na Zona Franca de Manaus, eis que tratando-se de isenção de tributo, prevalece a interpretação literal, nos moldes do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 7. A ausência de comprovação do ingresso da mercadoria por meio da certidão emitida pela SUFRAMA afasta a alegada isenção ao pagamento de ICMS e enseja a lavratura do auto de infração. 8. Não foi possível verificar se todos os destinatários são contribuintes, uma vez que a embargante (BRF S.A.) não acostou aos autos nem entregou ao perito todas as certidões SINTEGRA, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. 9. A apelante não comprovou que ocorreram operações de transferência de mercadorias entre unidades da própria empresa. 10. O laudo pericial não foi capaz de dirimir a controvérsia, haja vista

que a própria embargante não enviou várias notas fiscais, embora solicitadas pelo perito, eis que necessárias à elucidação da questão.11. O ônus da prova da invalidade ou nulidade do documento incumbe a quem a invoca, ou seja, é obrigação da parte comprovar os fatos que alega, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC.12. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, devendo ser refutada pela parte executada por meio de provas, nos moldes do art. 3º da Lei 6.830/80. Entretanto, não foram comprovados, nos autos, quaisquer vícios capazes de invalidar a Certidão de Dívida Ativa (CDA). IV - DISPOSITIVO E TESE 13. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença de primeiro grau mantida. Tese de Julgamento: "1. A ausência de comprovação do ingresso da mercadoria por meio da certidão emitida pela SUFRAMA afasta a alegada isenção ao pagamento de ICMS e enseja a lavratura do auto de infração. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, devendo ser refutada pela parte executada por meio de provas, o que não ocorreu na hipótese." (0349117-59.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLÁUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 07/04/2026 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO POR CREDITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A ELIDIR O TÍTULO EXECUTIVO. MULTA PUNITIVA DE 75% PREVISTA EM LEI ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do Estado do Rio de Janeiro, os quais visavam desconstituir a cobrança de crédito tributário de ICMS formalizado na CDA nº 2023/785.900-2, originada do auto de infração nº 36121325, lavrado em razão de creditamento indevido de ICMS relativo ao ativo permanente no período de maio de 2016 a maio de 2017. A embargante sustenta nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação adequada, invalidade da CDA e caráter confiscatório da multa punitiva fixada em 75% do valor do tributo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a Certidão de Dívida Ativa apresenta vícios formais capazes de ensejar sua nulidade; (ii) estabelecer se o contribuinte demonstrou a invalidade do auto de infração que embasou o lançamento tributário; e (iii) determinar se a multa punitiva de 75% do valor do imposto possui natureza confiscatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §5º e §6º, da Lei nº 6.830/1980 goza de presunção relativa de certeza e liquidez, constituindo prova pré-constituída do crédito tributário. A CDA analisada contém a identificação do sujeito passivo, a indicação do processo administrativo e do auto de infração, a discriminação do valor do débito, dos encargos e do fundamento legal da cobrança, inexistindo vício formal que comprometa sua validade. **A presunção de legitimidade do título executivo somente pode ser afastada mediante prova inequívoca produzida pelo contribuinte, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CTN e do art. 373, I, do CPC.** A controvérsia envolve apuração contábil-tributária referente ao aproveitamento de créditos de ICMS no Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), situação que demanda prova técnica especializada para infirmar as conclusões da fiscalização. A embargante não produziu prova pericial nem apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar a irregularidade do auto de infração ou a correção dos créditos escriturados, limitando-se à juntada de documentos produzidos de forma unilateral. A ausência de prova apta a infirmar as conclusões do processo administrativo tributário mantém hígido o lançamento fiscal e a inscrição do crédito em dívida ativa. A multa punitiva fixada em 75% do valor do imposto encontra previsão expressa no art. 60, I, a, da Lei Estadual nº 2.657/1996, aplicável aos casos de creditamento,

dedução ou compensação de ICMS em desacordo com a legislação. A penalidade fixada nesse patamar não configura efeito confiscatório, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: A Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º e §6º, da Lei nº 6.830/1980 goza de presunção relativa de certeza e liquidez, somente afastável por prova inequívoca do contribuinte. A impugnação de auto de infração fundado em apuração contábil-tributária exige prova técnica apta a demonstrar a irregularidade do lançamento fiscal. A multa punitiva de 75% do valor do ICMS, prevista no art. 60, I, *caput*, da Lei Estadual nº 2.657/1996, não possui caráter confiscatório. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 201 a 204, especialmente art. 202 e art. 204, parágrafo único; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §5º e §6º; CPC, arts. 373, I, e 85, §11; Lei Estadual nº 2.657/1996, art. 60, I, *caput*; LC nº 87/1996, art. 20, §5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0076959-04.2023.8.19.0001, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0025235-53.2022.8.19.0014, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0151892-79.2022.8.19.0001, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.04.2025. **(0012716-75.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 24/03/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. COBRANÇA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DOIS PARCELAMENTOS SUCESSIVOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO PRIMEIRO PARCELAMENTO NO SEGUNDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação anulatória de débito, com pedido de repetição de indébito e tutela de urgência, visando à anulação da cobrança do IPTU de 2019. Autor que não adimpliu o primeiro parcelamento da dívida e alega que os valores cobrados no segundo parcelamento desconsideraram pagamentos já realizados, resultando em cobrança duplicada. 2. Sentença de improcedência. Apelo do autor arguindo nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, além da necessidade de produção de prova pericial contábil. 3. Cerceamento de defesa não configurado. Princípio do livre convencimento motivado. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). Autor que não requereu a produção de perícia. **4. Incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A ausência de lastro probatório mínimo conduz, acertadamente, à improcedência do pedido. 5. Rejeição da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. A sentença que julga o pedido improcedente com base na falha da parte autora em cumprir com seu ônus probatório apresenta fundamentação hígida e suficiente, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF ou ao art. 489 do CPC. **6. Presunção de legitimidade e certeza da CDA que só pode ser ilidida por elementos concretos e sólidos. Art. 204 do CTN.** 7. Análise do mérito intrinsecamente correlacionada à comprovação dos fatos alegados, restando prejudicada. O autor não apresentou os documentos necessários, como o termo de parcelamento ou a Certidão de Dívida Ativa contestada, o que inviabiliza a verificação das violações alegadas, conforme o art. 373, I, do CPC. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **(0005269-75.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 23/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos****



Assim, remanescendo a dúvida técnica por culpa exclusiva da omissão documental da Autora, o ônus da prova opera em favor da Fazenda Pública. Inexistindo, portanto, elementos probatórios idôneos que infirmem a higidez do lançamento tributário, impõe-se a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e julgar **IMPROCEDENTES** os embargos à execução, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal nº 0065765-41.2022.8.19.0001. Em razão do resultado do julgamento, **inverto** os ônus de sucumbência, incumbindo à parte embargante o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais restam mantidos nos exatos termos e percentuais estabelecidos na sentença guerreada, agora em favor do Ente Estadual.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora